

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMCA/tkw/fd

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADORA MULHER. INTERVALO QUE ANTECEDE AS HORAS EXTRAS. ARTIGO 384 DA CLT. O TST adotou o entendimento de que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República, sendo devidas horas extras pela não-concessão do intervalo nele previsto. Precedentes. **Recurso não conhecido.**

MINUTOS QUE SUCEDEM A JORNADA. SÚMULA N° 366 DO TST. TROCA DE UNIFORME. Esta Corte já pacificou que se considera à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, pelo que deve ser remunerado como extra, nos termos da Súmula n.º 366 do TST. Precedentes. **Recurso não conhecido.**

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. Esta Corte já pacificou que o artigo 253 da CLT aplica-se a qualquer ambiente artificialmente frio, e não apenas à câmara frigorífica. Precedentes. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-138400-19.2007.5.15.0062**, em que é Recorrente **MARFRIG ALIMENTOS S.A.** e Recorrido **VILMA MARIA COELHO BARBOSA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão a fls. 462/466, negou provimento ao recurso da Reclamada.

A Reclamada interpôs embargos de declaração, que foram providos parcialmente pelo acórdão de fls. 479/481.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista a fls. 486/515, com fundamento no artigo 896 da CLT.

PROCESSO N° TST-RR-138400-19.2007.5.15.0062

Despacho de admissibilidade a fl. 518.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão a fls. 520.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, do RI/TST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

1. TRABALHADORA MULHER. INTERVALO QUE ANTECEDE AS HORAS EXTRAS. ARTIGO 384 DA CLT.

Conhecimento

O Tribunal Regional consignou que:

“Do intervalo do art. 384, da CLT:

A não observância do intervalo previsto no art. 384, da CLT, enseja, por aplicação analógica, os mesmos efeitos previstos no art. 71, § 4º, da CLT. Nada a modificar.” (fl.464)

No acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Tribunal consignou que:

“O disposto no art. 384, da CLT, também não configura violação ao art. 5º, I, da CF, na medida em que a afirmação de que *“todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”* não possui o alcance absoluto e literal que a embargante lhe pretende conferir, mormente quando a pretensão, com tal alegação, é meramente subtrair direitos sociais que visam manter a integridade e a saúde das trabalhadoras.

PROCESSO N° TST-RR-138400-19.2007.5.15.0062

Mas não é só. Como consignado no Acórdão, se adota, nos casos de supressão do mencionado intervalo, o mesmo raciocínio contido no art. 71, § 4º, da CLT, motivo pelo qual o inconformismo não procede.” (fls. 479/480)

A Reclamada alega que a condenação ao pagamento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT viola diretamente o artigo 5º, I, da CF, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Aponta violação aos artigos 5º, I, da CF e 401 da CLT. Traz arestos à divergência.

Sem razão.

A matéria não comporta mais discussão nesta Corte, que, por meio do julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, ocorrido na sessão do Pleno de 17/11/2008, decidiu que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Nesse sentido, transcrevo a ementa do citado incidente de inconstitucionalidade:

“MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF.

1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico.

2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST).

3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição

PROCESSO Nº TST-RR-138400-19.2007.5.15.0062

previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso.

4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher.

5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado.” (Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 13/2/2009)

Esta Corte já acumula decisões proferidas posteriormente ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade, no sentido de serem devidas horas extras decorrentes da não-observância do intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Precedentes: E-RR-28.684/2002-900-09-00.9, julgado em 5/2/2009, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-1, DJ de 20/2/2009; RR-2.074/2005-046-12-00.5, julgado em 4/2/2009, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 13/2/2009; e RR-29.192/1999-012-09-00.0, julgado em 17/12/2008, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 13/2/2009.

PROCESSO N° TST-RR-138400-19.2007.5.15.0062

Não conheço.

2. MINUTOS QUE SUCEDEM A JORNADA. SÚMULA N° 366 DO TST. TROCA DE UNIFORME.

Conhecimento

O Tribunal Regional consignou que:

“Dos minutos de preparo:

Preliminarmente, como bem ressaltado na decisão de origem, nesta ação *“não se cobra o tempo do café, mas apenas àquele gasto no vestiário para a troca de roupa”* (fl. 342). Por este motivo, é inócuo o requerimento da empresa de que seja desconsiderado o tempo destinado ao café.

A fixação do tempo ora discutido em 20 minutos diários encontra-se consentânea com a prova testemunhal realizada pela própria demandada, tendo em vista que sua testemunha, cujo depoimento está à fl. 299, esclareceu que *“a reclamante gastava aproximadamente 10 minutos com os procedimentos destinados à troca de roupa para vestir o uniforme e, ao final, aproximadamente 8 minutos para dele se despir”*.

Assim, devido o pagamento de 20 minutos diários como extras, tendo em vista que seu acréscimo na jornada de trabalho resulta na extrapolação da 8ª hora diária, tempo que se considera à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º, da CLT. Em face da habitualidade são devidos os reflexos deferidos na origem, motivo pelo qual nego provimento ao apelo da reclamada.” (fl. 463)

No acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Tribunal consignou que:

“Como expressamente consignado no Acórdão embargado, o período gasto na troca de uniformes configura tempo à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º, da CLT e, assim, a condenação imposta à demandada não viola, minimamente, o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal.” (fl. 479)

PROCESSO N° TST-RR-138400-19.2007.5.15.0062

A Reclamada alega que inexistente trabalho da Reclamante sem a devida contraprestação, não podendo prevalecer a decisão que considerou como tempo à disposição o interregno despendido na troca de uniforme.

Aponta violação aos artigos 5º, II, da CF e 4º, da CLT. Traz arestos à divergência.

Sem razão.

Esta Corte já pacificou o entendimento pelo qual se considera à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, pelo que deve ser remunerado como extra, nos termos da Súmula n.º 366 do TST.

Neste sentido, cito precedente da SDI-1:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. 1. O art. 4.º, *caput*, da CLT estatui que "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". 2. Com base no referido preceito legal, esta Corte firmou o entendimento de que o excesso de jornada, no início e no final, quando não ultrapassasse cinco minutos, não seria considerado como hora extra e que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, seria considerado como tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária, conforme a redação conferida às Orientações Jurisprudenciais n.ºs 23 e 326 da SBDI-1. Posteriormente, os referidos precedentes jurisprudenciais foram convertidos na Súmula n.º 366. 3. Tendo em vista essa construção jurisprudencial, foi editada a Lei n.º 10.243/2001, que incluiu o parágrafo 1.º ao art. 58 da CLT, que assim dispõe, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de

PROCESSO N° TST-RR-138400-19.2007.5.15.0062

dez minutos diários". 4. Da exegese dos arts. 4.º e 58, § 1.º, da CLT, bem como da redação conferida à Súmula n.º 366 do TST, pode-se concluir que o deferimento, como jornada extraordinária, dos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho, depende única e exclusivamente do dado objetivo relativo ao excesso de jornada superior a dez minutos diários, não se questiona, na hipótese, qual a destinação dada ao referido tempo. Por essa razão, sendo constatado, pelo registro de ponto, objetivamente que houve elástico da jornada de trabalho superior a dez minutos, esse tempo será considerado como tempo à disposição do empregador. Recurso de Embargos conhecido e desprovido." (E-RR - 3450400-41.2002.5.03.0900 Data de Julgamento: 16/04/2009, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/04/2009). (grifo nosso)

Consta do acórdão regional que a Reclamante despendia 20 minutos diários com a troca de uniforme, portanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Desta forma, não se configuram as alegadas violações constitucionais e legais, nem há divergência apta ao conhecimento do apelo, pois não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula 333 do TST.

Não conheço.

3. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO.

Conhecimento

O Tribunal Regional consignou que:

“A reclamada argui serem indevidas as horas extras deferidas em razão da não observância do intervalo previsto no artigo 253 da CLT, argumentando que o labor em ambiente artificialmente frio não se equipara àquele realizado em câmara fria.

(...)

PROCESSO N° TST-RR-138400-19.2007.5.15.0062

O parágrafo único do art. 253 da CLT considera, para a zona climática em que se situa a reclamada, como ambiente artificialmente frio, aquele que apresentar temperatura inferior a 12° (doze graus). O anexo 9 da NR nº 15 do Ministério do Trabalho considera insalubre a atividade executada dentro da câmara fria **ou em locais que apresentem condições similares**, motivo pelo qual é óbvio que o labor nestas condições é prejudicial à saúde do trabalhador.

A redação do parágrafo único, antes transcrito, permite concluir que não apenas o trabalhador que se ative em câmaras frigoríficas, mas também aquele que labore em ambiente artificialmente frio, faz jus ao intervalo de 20 minutos, não se vislumbrando, com tal posicionamento, ofensa ao art. 5º, II, da CLT.

Tendo em vista que a autora ativava-se em local com temperatura média mantida entre 10 e 11 graus Celsius, faz jus ao intervalo postulado, por se tratar de medida que visa preservar a saúde do trabalhador submetido habitualmente a baixas temperaturas, motivo pelo qual não procede o inconformismo da reclamada.” (fls. 465/466)

A Reclamada alega que o artigo 253 da CLT prevê como pressupostos à concessão do intervalo que haja trabalho em câmara frigorífica, e não ambiente frio, ou movimentação de mercadorias entre ambientes quentes e frios, mas a Reclamante não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

Aponta violação ao artigo 5º, II, da CF. Traz arestos à divergência.

Sem razão.

O Tribunal Regional asseverou que a Reclamante laborava em ambiente cuja temperatura estava entre 10° e 11°C (fl. 466), fato este que não pode ser reexaminado em face do disposto na Súmula n.º 126. Ainda, de acordo com o Regional, considera-se para a zona climática em que se situa a Reclamada, como ambiente artificialmente frio, aquele que apresentar temperatura inferior a 12° (doze graus).

O artigo 253 da CLT dispõe:

PROCESSO N° TST-RR-138400-19.2007.5.15.0062

“Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15° (quinze graus), na quarta zona a 12° (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10° (dez graus).”

Esta Corte já pacificou o entendimento de que o artigo 253 da CLT aplica-se a qualquer ambiente artificialmente frio, e não apenas à câmara frigorífica.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS REFERENTES AOS 20 MINUTOS DE INTERVALO NÃO UTILIZADOS. JORNADA DE TRABALHO EM AMBIENTE FRIO. APLICAÇÃO DO ART. 253 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 NÃO RECONHECIDA. A baixa temperatura no local de trabalho da reclamante confirmada por laudo pericial, e as circunstâncias apresentadas, quais sejam, não-utilização de agasalho adequado e permanência no local de trabalho por período superior ao legalmente permitido, caracterizou a insalubridade. Nos termos do artigo 253 da CLT, a reclamante tem direito de usufruir 20 minutos de intervalo para repouso. O trabalho em jornada de oito horas em ambiente com temperatura abaixo de 15°, sem proteção adequada e sem intervalo, assegura o direito de o empregado receber o período como horas extraordinárias. Embargos não conhecidos.” (ED-RR - 719679-58.2000.5.03.5555 Data de Julgamento: 02/06/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 06/06/2008).

PROCESSO Nº TST-RR-138400-19.2007.5.15.0062

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 2. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. ART. 253 DA CLT. O art. 253 da CLT, dispositivo que visa proteger a saúde de todos os trabalhadores submetidos habitualmente a baixas temperaturas em seu ambiente de trabalho e, por conseguinte, conferir efetividade à norma inscrita no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, garante o direito ao intervalo para recuperação térmica àqueles que exercem suas atividades em ambientes artificialmente frios, ainda que o empregado não labore em câmara frigorífica propriamente dita, tampouco em trânsito frequente entre o ambiente frio e o ambiente quente ou normal. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 72700-29.2008.5.12.0003 Data de Julgamento: 16/03/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2011).

“RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AMBIENTE DE TRABALHO ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALOS. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. O art. 253 da CLT prevê o intervalo de vinte minutos, a cada uma hora e quarenta minutos de labor contínuo, para os empregados que trabalham no interior de câmara frigorífica ou para aqueles que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa. Por outro lado, o parágrafo único esclarece que o preceito inserto no “caput” dirige-se ao trabalho realizado em ambientes artificialmente frios e que provocam choque térmico. No caso concreto, o Tribunal Regional admite que o reclamante trabalhava em ambiente frio, qual seja o setor de desossa, cuja temperatura era inferior a 12°C - quarta zona, fazendo jus ao intervalo pleiteado . Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.” (RR-119700-75.2008.5.18.0191, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 20/11/2009)

Assim, a decisão recorrida não merece reforma, porquanto a autora laborava em local com temperatura média mantida entre 10 e 11 graus Celsius, portanto, faz jus ao intervalo postulado.

Não se configuram as alegadas violações constitucionais e legais, nem há divergência apta ao conhecimento do apelo, por não ensejar Recurso de Revista decisões superadas por

PROCESSO N° TST-RR-138400-19.2007.5.15.0062

iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula 333 do TST.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** integralmente do Recurso de Revista.

Brasília, 13 de abril de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator